

PROCESSOS ON-LINE

Nº 3941/17	DATA: 27/09/17	PROTOCOLO Nº 14.972.044-8	DATA: 13/12/17
Nº 1019/19	DATA: 07/03/19	PROTOCOLO Nº 15.744.657-6	DATA: 02/05/19
Nº 611/17	DATA: 23/03/17	PROTOCOLO Nº 14.913.234-1	DATA: 06/11/17
Nº 3777/17	DATA: 15/09/17	PROTOCOLO Nº 14.913.950-8	DATA: 06/11/17
Nº 2942/17	DATA: 13/07/17	PROTOCOLO Nº 14.748.031-8	DATA: 31/07/17
Nº 555/17	DATA: 22/03/17	PROTOCOLO Nº 14.747.859-3	DATA: 03/07/17
Nº 1381/17	DATA: 17/04/17	PROTOCOLO Nº 14.853.085-8	DATA: 27/09/17
Nº 1423/18	DATA: 04/06/18	PROTOCOLO Nº 15.825.491-3	DATA: 10/06/19
Nº 1449/17	DATA: 18/04/17	PROTOCOLO Nº 15.878.740-7	DATA: 04/07/19
Nº 1617/17	DATA: 26/04/17	PROTOCOLO Nº 15.878.743-1	DATA: 04/07/19
Nº 4711/17	DATA: 28/11/17	PROTOCOLO Nº 15.153.061-3	DATA: 12/04/18
Nº 4709/17	DATA: 28/11/17	PROTOCOLO Nº 15.152.190-8	DATA: 12/04/18
Nº 4305/17	DATA: 31/10/17	PROTOCOLO Nº 14.948.378-0	DATA: 28/11/17
Nº 4307/17	DATA: 31/10/17	PROTOCOLO Nº 14.948.382-9	DATA: 28/11/17

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 252/19

APROVADO EM 04/12/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS:

- COLÉGIO ESTADUAL GENÉSIO MORESCHI - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – COLOMBO
- COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA EUDICE RAVAGNANI DE OLIVEIRA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - FLORESTÓPOLIS
- COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO PROFESSOR JÚLIO MOREIRA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – PINHÃO
- COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR OLAVO DEL CLARO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – CURITIBA

PROCESSO Nº 3941/17 E OUTROS

- COLÉGIO ESTADUAL MARIA CARMELLA NEVES DE SOUZA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – PRESIDENTE CASTELO BRANCO

- COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL COSTA E SILVA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – CIDADE GAÚCHA

- COLÉGIO ESTADUAL DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, NORMAL E PROFISSIONAL – GUARANIAÇU

ASSUNTO: Pedidos de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

EMENTA: Renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Parecer favorável. Determinação à mantenedora e às instituições de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em especial às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, ao monitoramento dos índices de rendimento escolar e ao suprimento de docentes habilitados.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação do Paraná, de interesse das instituições de ensino citadas, pelos quais solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

As instituições possuem o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas por Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram laudos técnicos.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio das instituições de ensino em tela.

PROCESSO Nº 3941/17 E OUTROS

II - MÉRITO

Trata-se dos pedidos de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e emitiram Relatórios Circunstanciados.

Destaca-se desses Relatórios problemas de acessibilidade das seguintes instituições de ensino:

- Colégio Estadual do Campo Prof. Júlio Moreira, do município de Pinhão;

- Colégio Estadual Prof. Olavo Del Claro, do município de Curitiba, que registrou a Solicitação nº 10.043 no Sistema de Obras Online para suprir esta deficiência;

- Colégio Estadual Carmella Neves de Souza, do município Presidente Castelo Branco.

Também, que o professor da disciplina Sociologia do Ensino Médio, do **Colégio Estadual Maria Carmella Neves de Souza**, de Presidente Castelo Branco, é estudante de Sociologia, contrariando a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

PROCESSO N° 3941/17 E OUTROS

Ainda, a Comissão de Verificação do NRE de Cianorte informa que o **Colégio Estadual Marechal Costa e Silva**, de Cidade Gaúcha, encontra-se com as salas de aula com o número de alunos além do estabelecido pela legislação, e que o docente da disciplina de Física desta instituição, é licenciado em Matemática, contrariando as normas deste Conselho.

Por fim, a Comissão de Verificação do NRE de Cascavel informa que, no **Colégio Estadual Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa**, de Guaraniaçu, o docente da disciplina de Sociologia é licenciado em História, e o docente da disciplina de Física é licenciado em Matemática, também contrariando as normas deste Conselho.

As Chefias dos NREs, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

As Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio possuem as informações devidamente apresentadas. O corpo docente das instituições de ensino está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso III, artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Por decisão das Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a fim de otimizar a tramitação dos processos, faz-se necessário unificar a data de vencimento do ato regulatório dos cursos de algumas instituições de ensino.

Em síntese, as instituições de ensino apresentam as condições básicas para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

PROCESSO Nº 3941/17 E OUTROS

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, conforme quadro abaixo:

PROCESSO ON-LINE/ PROTOCOLADO	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/NRE	RESOLUÇÃO DE CREDENCIAMEN- TO/RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO	RESOLUÇÃO DE RECONHECIMENTO/ RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO	PERÍODO DE RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO
Ensino Fundamental: Nº 3941/17 14.972.044-8	CE Genésio Moreschi - EF M	Colombo/ Área Metro- politana Norte	Nº 1685/19, de 03/05/19, prazo de 28/05/18 a 28/05/23	Nº 1242/14, de 10/03/14, prazo de 12/02/13 a 12/02/18	Excepcionalmen- te, de 13/02/18 a 21/09/24
Ensino Médio: Nº 1019/19 15.744.657-6				Nº 3301/16, de 22/08/16, prazo de 21/09/14 a 21/09/19	Pelo prazo de 5 anos, de 22/09/19 a 21/09/24
Ensino Fundamental: Nº 611/17 14.913.234-1	CE Profª. Eudice R. de Oliveira – EF M	Florestópolis/ Londrina	Nº 987/19, de 14/03/19, pelo prazo de 08/10/18 a 08/10/23	Nº 3220/14, de 01/07/14, pelo prazo de 09/07/12 a 09/07/17	Excepcionalmen- te, de 10/07/17 a 31/12/22
Ensino Médio: Nº 3777/17 14.913.950-8				Nº 3022/14, de 24/06/14, prazo de 01/01/13 a 31/12/17	Pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22
Ensino Fundamental: Nº 2942/17 14.748.031-8	CEC Prof. Júlio Moreira – EF M	Pinhão/Gua- rapuava	Nº 214/19, de 30/01/19, pelo prazo de 29/05/18 a 29/05/23	Nº 1366/14, de 11/03/14, pelo prazo de 19/05/13 a 19/05/18	Pelo prazo de cinco anos, de 20/05/18 a 19/05/23
Ensino Médio: Nº 555/17 14.747.859-3				Nº 4808/14, de 03/09/14, prazo de 04/02/13 a 04/02/18	Excepcionalmen- te, de 05/02/18 a 19/05/23

PROCESSO Nº 3941/17 E OUTROS

Ensino Fundamental: Nº 1381/17 14.853.085-8	CE Prof. Olavo Del Claro – EF M	Curitiba/ Curitiba	Nº XXX, de XX/12/19, pelo prazo de	Nº 242/14, de 21/01/14, pelo prazo de 01/01/13 a 31/12/17	Excepcionalmente, de 01/01/18 a 31/12/23
Ensino Médio: Nº 1423/18 15.825.491-3				Nº 5203/14, de 29/09/14, prazo de 01/01/14 a 31/12/18	Pelo prazo de cinco anos, de 01/01/19 a 31/12/23
Ensino Fundamental: Nº 1449/17 15.878.740-7	CE Maria Carmella N. de Souza – EF M	Pres. Castelo Branco/ Maringá	Nº 3131, de 28/08/19, pelo prazo de 30/07/17 a 30/07/22	Nº 3182/13, de 16/07/13, pelo prazo de 06/08/12 a 06/08/17	Pelo prazo de cinco anos, de 07/08/17 a 06/08/22
Ensino Médio: Nº 1617/17 15.878.743-1				Nº 4363/13, de 24/09/13, prazo de 06/08/12 a 06/08/17	Pelo prazo de cinco anos, de 07/08/17 a 06/08/22
Ensino Fundamental: Nº 4711/17 15.153.061-3	CE Mal. Costa e Silva – EF M	Cidade Gaúcha/ Cianorte	Nº 2557, de 04/07/19, pelo prazo de 19/07/18 a 19/07/28	Nº 2877/14, de 17/06/14, pelo prazo de 01/01/14 a 31/12/18	Pelo prazo de cinco anos, de 01/01/19 a 31/12/23
Ensino Médio: Nº 4709/17 15.152.190-8				Nº 4338/14, de 18/08/14, prazo de 29/08/13 a 29/08/18	Excepcionalmente, de 30/08/18 a 31/12/23
Ensino Fundamental: Nº 4305/17 14.948.378-0	CE Des. Antonio F. F. da Costa – EF M N P	Guaraniaçu/ Cascavel	Nº 2217, de 16/05/18, pelo prazo de 06/05/18 a 06/05/28	Nº 1470/14, de 17/03/14, pelo prazo de 09/04/13 a 09/04/18	Excepcionalmente, de 10/04/18 a 28/04/23
Ensino Médio: Nº 4307/17 14.948.382-9				Nº 3862/14, de 29/07/14, prazo de 28/04/13 a 28/04/18	Pelo prazo de cinco anos, de 29/04/18 a 28/04/23

PROCESSO N° 3941/17 E OUTROS

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e às normas de acessibilidade, particularmente dos Colégios Estaduais com deficiências nessa área, conforme apontado no mérito deste Parecer. Também, adequar o número de alunos nas salas de aula do Colégio Estadual Marechal Costa e Silva, de Cidade Gaúcha.

As instituições de ensino deverão:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento dos cursos;

b) monitorar os índices de rendimento escolar e implementar ações quando da ocorrência de elevadas taxas de reprovação e abandono escolar, bem como avaliar seus resultados;

c) o Colégio Estadual Maria Carmella Neves de Souza, de Presidente Castelo Branco, providenciar docente habilitado para a disciplina Sociologia do Ensino Médio;

d) o Colégio Estadual Marechal Costa e Silva, de Cidade Gaúcha, providenciar docente habilitado para a disciplina de Física do Ensino Médio;

e) o Colégio Estadual Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, de Guaraniaçu, providenciar docente habilitado para a disciplina de História e Física do Ensino Médio.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

É o Parecer.

Sandra Teresinha da Silva
Relatora

PROCESSO N° 3941/17 E OUTROS

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR